

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10835/000.464/92-30

Sessão de : 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.823

Recurso nr: 74.441 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ACAS

PIS/Dedução - Exercício de 1987/88.

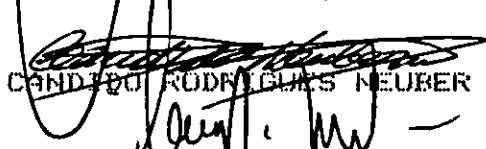
"Ajusta-se o decorrente ao âmbito do decidido no lançamento matriz."

Recurso parcialmente provido.

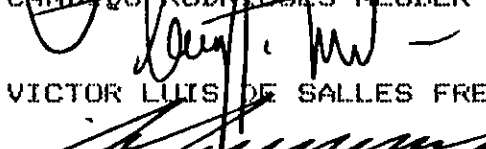
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nr. 103-14.564 de 21.02.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. vencidos os conselheiros Flávio Almeida Migowski (Relator), Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber. Designado para redigir o voto/vencendor o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

ZENDA NACIONAL

Processo nr. 10835/000.464/92-30
Acórdão nr. 103-14.823

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO. AUSENTE A CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC



Processo nr. 10835/000.464/92-30

Recurso nr: 74.441

Acórdão nr: 103-14.823

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF em Presidente Prudente - SP.

A exigência ora contestada tem por base o Auto de Infração de fls. 01, referente à Contribuição ao Pis-Dedução do imposto de renda, segundo o disposto no art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

O lançamento em apreço é mera decorrência de ação fiscal levada a efeito na empresa, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 103-916, objeto de apreciação por este Colegiado em 21.02.94.

Tanto na fase impugnatória, como no tempestivo recurso de fls. 39, a empresa, basicamente, endossa a argumentação expendida no processo matriz.

E o relatório.



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10835/000.464.92-30 Acórdão nr. 103-14.823

V O T O V E N C I D O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 37/39, devendo, pois, ser conhecido.

No processo matriz, propugnei pela manutenção integral do lançamento.

Em consonância com aquele entendimento, julgo que igual solução deve ser aplicada a este feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Em vista do exposto, e considerando o disposto no art. 480 do RIR/80, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 26 de abril de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator



Processo nr. 10835/000.464/92-30

Acórdão nr: 103-14.823

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator Designado:

O Recurso é efetivamente tempestivo.

No pano de fundo da discussão, coerente com o voto vencedor que proferi no âmbito do lançamento matriz, objeto do acórdão nr. 103-14.564, prolatado em sessão de 21 de fevereiro de 1994, dou provimento ao vertente apelo para efeito de ajustar este decorrente ao âmbito do ali decidido.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

